



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 22/2026

Demandante: Frederico Nuno Faro Varandas

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Gustavo Gramaxo Rozeira – designado pelo Demandante.

Sónia Carneiro – designado pela Demandada.

Tiago Serrão – Árbitro Presidente (e, nessa medida, Relator), escolhido pelos demais Árbitros.

Sumário:

1. A gesticulação, por parte de dirigente desportivo, na direção de adeptos da equipa adversária, “em sinal de adeus e de envio de beijos”, corporiza, no contexto do caso concreto, a prática da infração disciplinar, prevista e punida pelo artigo 141.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, dada a preterição de deveres normativamente previstos.
2. O direito à liberdade de expressão abarca a manifestação do pensamento por gestos. Trata-se, porém, de uma posição jusfundamental que não é absoluta, podendo ser objeto de restrição, desde logo por normas de cariz sancionatório.
3. No caso vertente, não foi adotada uma interpretação e aplicação inconstitucional do artigo 141.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acórdão

1. Enquadramento da lide arbitral / relatório e considerações preliminares de índole processual

No seu articulado inicial, o Demandante começa por enquadrar a decisão impugnada e o objeto dos presentes autos (cf. os artigos 1.º a 10.º, correspondentes ao capítulo I), sustentando a invalidade da deliberação de 27.03.2026, emitida pelo Conselho de Disciplina da Demandada, no processo disciplinar n.º 66 – 2025/2026, pela qual foi sancionado *“pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (adiante, “RDLPPF”), por suposta violação do artigo 19.º n.º 1 do mesmo Regulamento, bem como do artigo 51.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal (adiante, o “RCLPPF”).”* (cf., especificamente, o artigo 1.º do articulado inicial).

Conforme é referido nos quatro artigos imediatamente subsequentes: *“Em causa estão factos ocorridos na entrada da equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (adiante, a “Sporting SAD”) para o balneário nos momentos que antecederam o jogo de dia 21 de Fevereiro de 2026 entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (adiante, a “Porto SAD”) e a Sporting SAD, a contar para a 21.ª Jornada da Liga Portugal Betclit”,¹ (...) Conforme consta dos factos provados do acórdão em crise, o Demandante circulava pelo hall de acesso ao balneário afecto à Sporting SAD juntamente com a restante comitiva da sua equipa quando foi ostensivamente insultado por adeptos da Porto SAD, designadamente com as expressões “filho da puta” e “Varandas vai para o caralho” (...) Enquanto prosseguia o seu caminho, o Demandante acenou e fez o gesto de “enviar beijos” na direcção dos adeptos que o insultavam. (...) Foi este gesto que o Conselho de Disciplina, sem mais, qualificou*

¹ A menção ao dia 21 de fevereiro de 2026 incorre, seguramente, em lapso, pois, dos autos (cf. o processo administrativo), resulta que o jogo em apreço ocorreu no dia 9 de fevereiro de 2026.



Tribunal Arbitral do Desporto

como “desrespeitador”, “inapropriado” e “provocatório”, *partindo deste recorte factual para concluir pela violação por parte do Demandante dos especiais deveres de lealdade, correcção e urbanidade a que se encontra vinculado.*” (cf. os artigos 2.º a 5.º).

Para o Demandante, conforme desenvolvido nos artigos 11.º a 39.º (correspondente ao capítulo II, sempre do articulado inicial), o gesto em causa não se revela desrespeitoso, nem provocatório e, nessa medida, sufraga que não “violou os deveres aos quais se encontra adstrito à luz dos artigos 19.º do RDLPPF e 51.º do RCLPF” (cf. o artigo 13.º).

E acrescenta: “Muito diversamente, diante dos insultos e ofensas de que foi alvo, o Demandante mais não fez do que exprimir o seu estado de espírito enquanto prosseguia o seu caminho, sem se aproximar do local onde se encontravam os adeptos e sem estabelecer qualquer diálogo com quem o insultava. (...) Constata-se que o gesto do Demandante constituiu uma resposta simpática aos insultos dirigidos à sua pessoa, a qual se reconduz a uma atitude de resistência não violenta e completamente inofensiva em defesa da sua honra e dignidade. (...) Esta será, desde logo, a primeira fragilidade da decisão recorrida: dificilmente poderia o gesto do Demandante ser visto como desrespeitoso ou inapropriado perante quem o insultava grosseiramente, dificilmente poderia o Demandante provocar ou desafiar quem já se encontrava num estado prévio de hostilidade e verbalmente agressivo em relação à sua pessoa.” (cf. os artigos 19.º, 21.º e 23.º).

Para o Demandante há, ainda, a registar o facto de nenhum agente desportivo das duas equipas e, em particular, o Delegado da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, terem feito “qualquer advertência ao Demandante ou sequer registo no relatório oficial de jogo.” (cf. o artigo 25.º). Tudo concorre, na ótica do Demandante, para a irrelevância disciplinar do seu comportamento e para a verificação de “um evidente erro na qualificação jurídica deste gesto, razão pela qual deve a decisão recorrida ser revogada e o Demandante absolvido da prática do ilícito p. e p. pelo artigo 141.º do RDLPPF.” (cf. o artigo 39.º).



Tribunal Arbitral do Desporto

No mais, a tónica é colocada na "**desadequada, desnecessária e desproporcional restrição à liberdade de expressão do Demandante**" (cf. a designação do capítulo III e os artigos 40.º e ss., também aqui do articulado inicial). Para o Demandante: "*Não pode o Conselho de Disciplina exigir ao Demandante que após ser insultado mantenha uma postura neutra como se este estivesse vinculado a um dever de estoicismo institucional ou de silêncio reverencial, até porque, como bem resume o dito popular, "quem não se sente, não é filho de boa gente". (...) Neste contexto, é por demais evidente que não merece qualquer censura uma reacção que o próprio Demandante qualificou como "amor" perante o "ódio": acenar e enviar beijos em resposta aos grosseiros insultos de que foi alvo.*" (cf. os artigos 42.º e 43.º).

Está em causa – defende o Demandante – a sua liberdade de expressão, cuja restrição, "*operada pelo Conselho de Disciplina em prol dos deveres de lealdade, correcção e urbanidade não satisfará os mais elementares testes de adequação, necessidade e proporcionalidade.*" (cf. o artigo 53.º).

Seria assim porque o seu gesto é inofensivo e porque, "*em nenhures dos autos, o Conselho de Disciplina logrou demonstrar convincentemente de que forma a correcção e o respeito para com o público que insultou exigiria a restrição da liberdade de expressão do Demandante, optando por recorrer a uma genérica alusão à susceptibilidade do gesto "contribuir para a intensificação de um clima de tensão".* (cf. o artigos 56.º, sem prejuízo da densificação constante dos artigos 58.º a 60.º).

O articulado termina com a formulação do pedido, nos exatos termos que ora se reproduzem: "**Nestes termos, nos mais de Direito e com o duto suprimento de V. Exas., deverá ser a presente acção julgada procedente, revogando-se a decisão recorrida e absolvendo-se o Demandante da prática da infracção disciplinar pela qual foi condenado.**"



Tribunal Arbitral do Desporto

Por seu turno, a Demandada apresentou ulteriormente a sua contestação, que se encontra organizada em quatro capítulos:

- a) Da identificação da Demandada (cf. os artigos 1.º a 3.º);
- b) Do objeto da ação – enquadramento inicial (cf. os artigos 4.º a 7.º);
- c) Da designação do Árbitro (cf. o artigo 8.º);
- d) Da legalidade da decisão recorrida (cf. os artigos 9.º a 43.º);
- e) Do não preenchimento dos elementos do tipo da infração p. e p. 141.º do RDLPF e do exercício do direito à liberdade de expressão (cf. o artigo 44.º e ss.);

Centremo-nos nos dois derradeiros capítulos do articulado de defesa.

A Demandada (i) promove um conjunto de considerações iniciais (cf. os artigos 9.º e 10.º), (ii) afirma a validade da decisão impugnada (cf., desde logo, os artigos 11.º, 12.º, 42.º e 43.º) e, posteriormente, (iii) assevera que os deveres preteridos exigem *“um padrão positivo de atuação, compatível com a dignidade das funções exercidas e com a preservação de um ambiente de respeito e contenção no espetáculo desportivo”* e que o gesto do Demandante *“deve ser analisado tendo em conta o contexto em que ocorreu.”* (cf. os artigos 48.º e 52.º).

Depois de transcrever um excerto do ato impugnado (cf. o artigo 53.º), acrescenta designadamente o seguinte: *“Neste conspecto, ter-se-á de concluir que os gestos protagonizados pelo Demandante assumem um carácter objetivamente provocatório e desafiador, sendo suscetíveis de contribuir para a intensificação do clima de tensão existente no recinto desportivo e, inclusive, potenciar fenómenos de violência. (...) Ademais, o clima de tensão entre as SAD’s do FC Porto e do SC Portugal – a que o Demandante preside – é notório e público. (...) É nesse contexto que surgem os insultos de que o Demandante foi alvo por parte de adeptos do FC Porto e a sua reação, que, tendo em conta todo o contexto, não se trata de “amor” para responder” ao “ódio”. (...) Trata-se, isso sim, de responder à letra, provocando e desafiando. (...) O Demandante não é novato na função. (...) Muito menos o é no clima de tensão a que supra se refere e que o mesmo alimenta. (...) O que aliás, é evidente pelo cadastro disciplinar do Demandante – de fls. 42-43. (...) Pelo que, o*



Tribunal Arbitral do Desporto

discurso da moralização do futebol e de responder "com amor" ao "ódio", não é credível. (...) Ademais, ao dirigente desportivo não é apenas exigível que se abstenha de comportamentos diretamente ofensivos ou violentos, mas também que evite atitudes que, ainda que formalmente neutras, possam, em função do contexto, ser percecionadas como provocatórias ou desestabilizadoras. (...) O Demandante foi objeto de insultos, como é bom de ver e o mesmo percebe muito bem, em virtude do clima crispado entre as SAD's do FC Porto e do Sporting CP. (...) Tal clima existe muito por culpa da troca de acusações que têm vindo a registar-se entre dirigentes de ambos os clubes, Demandante incluído. (...) Tal factualidade não encontra correspondência com a versão de que o gesto que protagonizou mais não era do que responder com "amor" ao "ódio". (...) Como é bom de ver, tal versão não colhe. (...) O facto de a reação do Demandante ter ocorrido na sequência de provocações por parte de adeptos não afasta a ilicitude da sua conduta, na medida em que sobre si recaía o dever de não contribuir, por qualquer forma, para a escalada de tensão no espetáculo desportivo. (...) Aliás, o contexto em que os gestos do Demandante se verificaram não só não afasta a ilicitude, como a agrava, porque notoriamente, o Demandante quis responder de forma provocatória aos insultos que lhe eram dirigidos. (...) Não há nada de neutro em tal reação." (cf. os artigos 54.º a 69.º, sempre da contestação).

Mais: "Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos, provocatórios, injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva. (...) Evidentemente, se é verdade [que] a liberdade de pensamento e expressão é um direito que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção. (...) Pelo que, os valores constitucionais protegidos pelo disposto no artigo 79.º, n.º 2 da CRP – designadamente a prevenção de fenómenos de violência no



Tribunal Arbitral do Desporto

desporto – devem ser tidos em conta em tal ponderação. (...) Com efeito, tratando-se do Presidente do Conselho de Administração de uma das maiores instituições desportivas nacionais, o Demandante sabe que as expressões, declarações e gestos que protagoniza são aptas a influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos. (...) Pelo que, impende sobre si, um dever de zelo para prevenir fenómenos de violência e intolerância no desporto.” (cf. os artigos 75.º a 79.º).

E conclui, formulando imediatamente o pedido: “Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente (...) Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais.” (cf. o artigo 92.º e o pedido).

Em momento processualmente oportuno, as Partes prescindiram da apresentação de alegações.

Em face do exposto, importa referir que, nos presentes autos, está em causa uma pretensão impugnatória, na medida em que é objeto de impugnação um ato (materialmente) administrativo, a saber, a deliberação, de 27.03.2026, da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, emitida no âmbito do procedimento disciplinar n.º 66 – 2025/2026, e que aplicou ao Demandante “sanção de multa no montante de 6 UC, que se reduz em ¼ por força da atenuante da provocação, nos termos do artigo 56.º, n.º 2 do RDLFPF, fixando-se em 4,5 UC, a que corresponde, compulsado o fator de ponderação a que alude o n.º 2 do artigo 36.º do RDLFPF (de um), o montante de € 460,00 (quatrocentos e sessenta euros).” (cf. o teor final – e marcadamente decisório – do ato impugnado, que integra o segmento final do processo administrativo, junto aos autos).



Tribunal Arbitral do Desporto

Note-se que, ao contrário do peticionado, o presente Tribunal não dispõe de poderes revogatórios, ou seja, não pode, por força do princípio da separação de poderes, destruir os efeitos de um ato administrativo “por razões de mérito, conveniência ou oportunidade” (cf. o artigo 165.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo). O presente Tribunal só pode declarar nulo, inexistente ou anular um ato administrativo. Está, pois, verdadeiramente em causa uma pretensão de invalidação (arbitral) de um ato (materialmente) administrativo, podendo o Tribunal, apenas, se for o caso, destruir os respetivos efeitos, por razões de validade.

O presente Tribunal é competente para dirimir o presente litígio.

Sem necessidade de fundamentação particularmente desenvolvida, é essa a conclusão a retirar da aplicação, ao caso, do disposto no artigo 4.º da Lei do TAD, que o Demandante menciona, de modo expresso, no introito do seu articulado.

Sob a epígrafe “Arbitragem necessária”, o n.º 1 do referido preceito legal determina o seguinte:

“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” – relevando, ainda, o disposto no n.º 3, alínea *a)*, da mesma disposição legal.

Sendo peticionada a invalidação de um ato administrativo, que releva no âmbito do exercício do poder disciplinar que a Demandada dispõe sobre o Demandante, facilmente se conclui, nos precisos termos já adiantados: o TAD é competente para dirimir o presente litígio, competência que, de resto, não foi questionada nos autos – o que se deixa expresso, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46.º, alínea *b)*, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Fundamentação

2.1. Fundamentação fáctica

Factos provados (com relevância para o decisório a proferir):

- A)** No dia 09.02.2026, realizou-se, no Estádio do Dragão, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12108, disputado entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, a contar para a 21.ª Jornada da Liga Portugal Betclíc. (facto não controvertido; acordo das Partes)
- B)** Antes do início do jogo referido na alínea **A)**, pelas 19h24, o Demandante, quando se encontrava no hall de acesso aos balneários e se dirigia para o balneário afeto à sua equipa, foi insultado por alguns adeptos da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, que se encontravam junto à zona envolvente ao túnel de acesso ao terreno de jogo, com as seguintes expressões: “filho da puta”, “Varandas vai para o caralho”, “filho da puta”, “filho da puta”. (facto não controvertido; acordo das Partes)
- C)** Ato contínuo, e enquanto prosseguia o seu caminho, o Demandante gesticulou na direção daqueles adeptos, com a sua mão direita, em sinal de adeus e de envio de beijos. (facto não controvertido; acordo das Partes cf., ainda, as imagens juntas aos autos)
- D)** O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária. (facto não controvertido; acordo das Partes)
- E)** Na data do jogo referido na alínea **A)**, o Demandante era Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD. (facto não controvertido; acordo das Partes)



Tribunal Arbitral do Desporto

- F) À data dos factos, o Demandante tinha antecedentes disciplinares (facto não controvertido; acordo das Partes; cf., ainda, o registo disciplinar constante das fls. 42-43 do processo administrativo)

A factualidade dada como provada conhece o suporte probatório referenciado no final de cada alínea.

Releva notar que, apesar da alegação genérica constante do artigo 10.º do articulado inicial (*"Por conseguinte, o Demandante impugna expressamente todos os factos, conclusões e juízos imputativos descritos na decisão recorrida"*), a verdade é que do demais teor da mesma peça processual resulta, de modo notório, que a questão em disputa adquire exclusivamente natureza jurídica. Aliás, quanto ao cerne da matéria de facto dada como provada pelo Tribunal, atente-se no teor dos artigos 2.º a 5.º desse mesmo articulado do Demandante, oportunamente transcritos.

Não se provaram outros factos tidos como relevantes para a decisão a proferir.

2.2. Fundamentação jurídica

Para o Demandante, a Demandada teria praticado um ato sancionatório inválido, em primeiro lugar, porque o gesto aqui em causa não é desrespeitoso nem provocatório. Para a Demandada, tal ato é válido, tendo o Demandante praticado a infração disciplinar pela qual foi condenado.

No julgamento do Tribunal, não assiste razão ao Demandante, ou seja, a Demandada não errou na qualificação jurídica do gesto aqui em causa. Vejamos porquê.

Sob a epígrafe "**Inobservância de outros deveres**", determina-se no artigo 141.º do RDLPPF o seguinte: "Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não



Tribunal Arbitral do Desporto

previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC."

Ora, conforme se encontra provado (cf. a factualidade julgada provada na alínea **E**)), o Demandante era (e é) dirigente de um clube, integrando a noção de constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do mesmo Regulamento. No mais, levou a cabo uma conduta ativa: "Ato contínuo, e enquanto prosseguia o seu caminho, o Demandante gesticulou na direção daqueles adeptos, com a sua mão direita, em sinal de adeus e de envio de beijos." (cf. a factualidade julgada provada na alínea **C**)).

Com este comportamento, o Demandante preteriu disposições regulamentares que integram deveres que sobre si recaem? No juízo decisório do Tribunal, a resposta é positiva.

É assim, desde logo, em face do artigo 19.º, n.º 1, do RDLPPF, que, sob a epígrafe "**Deveres e obrigações gerais**", estabelece o seguinte: "As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social."

E, em termos ainda mais concretizados, atente-se no artigo 51.º, n.º 2, do RCLPPF ("**Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes**"): "Dentro das instalações desportivas onde o encontro se realiza, todos os agentes desportivos deverão usar da maior correção e respeito para com o público, elementos das forças de segurança e representantes dos órgãos da comunicação social." (cf., ainda, o artigo 3.º, alínea a), do RCLPPF, quanto à noção de "agente desportivo", que abarca "os dirigentes dos clubes").

No entender do Tribunal, a conduta aqui relevante viola o dever de correção e respeito acabado de salientar. Trata-se, aliás, de um dever qualificado: "maior correção e respeito para com o público". No fundo, normativamente, reconhece-se a posição especial em que, no contexto das competições em apreço, se encontram



Tribunal Arbitral do Desporto

os agentes desportivos e faz-se incidir sobre os mesmos deveres qualificados que, sob pena de sancionamento disciplinar, devem ser observados por tais sujeitos. Eis o que não sucedeu, no caso vertente, por parte do Demandante.

Efetivamente, no contexto em apreço, de um clássico (cf. a factualidade julgada provada na alínea **A)**), em que o Demandante, depois de ter sido insultado por alguns adeptos da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, gesticulou na direção dos mesmos, “com a sua mão direita, em sinal de adeus e de envio de beijos” (cf. a factualidade julgada provada nas alíneas **B)** e **C)**), tal conduta não pode deixar de ser interpretada como incorreta e, até, desafiadora, encontrando-se bem longe da contenção que se exige a um dirigente desportivo, para mais em cenário de tensão.

O Demandante coloca o acento tónico na circunstância de ter sido destinatário de ostensivos e rudes insultos e de, em face dos mesmos, ter respondido simpaticamente e com amor. Sucede, porém, que, sem prejuízo do comportamento dos adeptos em causa ser evidentemente muito reprovável, a verdade é que o Demandante se encontra numa posição diferente, que, como referido, faz incidir sobre o mesmo especiais deveres, cuja preterição tem relevância disciplinar.

No fundo, o Demandante tinha de ficar acima dos insultos em causa – o que, reconhece-se, não será fácil, na prática –, não podendo, em cenário de tensão, ainda que com gestos aparente ou formalmente amigáveis, responder aos autores dos insultos. Diz-se aparente ou formalmente porque, no contexto em que foram promovidos, a melhor leitura dos mesmos não passa, como se referiu e ora se renova, pela benignidade sufragada pelo Demandante.

Enfatize-se que o comportamento foi promovido antes do início de um clássico, perante um clima de real tensão, sendo a potencialidade de intensificação do mesmo uma evidência, segundo as regras da experiência comum.

No mais, também não procede o argumento do Demandante segundo o qual “o Delegado da LPFP considerou este momento absolutamente irrelevante” (cf. o artigo 30.º do articulado inicial). Efetivamente, independentemente da concreta avaliação do Delegado da LPFP, o que cabe ao Conselho Disciplinar da Demandada é, em cumprimento da normatividade que o vincula, tramitar e decidir



Tribunal Arbitral do Desporto

procedimentos disciplinares referentes a possíveis infrações disciplinares por sujeitos que estão abrangidos pelo respetivo poder disciplinar. Tal exercício competencial não depende da avaliação do Delegado da LPFP, sem prejuízo de se reputar da maior relevância a esfera competencial deste último (cf. o artigo 65.º, n.º 2, do RCLPFP). No fundo, as esferas competenciais não se confundem e, nessa medida, não é facto de o Delegado da LPFP nada ter reportado quanto ao comportamento do Demandante que torna o mesmo disciplinarmente irrelevante ou neutro.

Tal conduta é, bem ao invés, disciplinarmente censurável, tendo sido preteridos pelo Demandante, com culpa (cf. a factualidade julgada provada na alínea **D**)), os deveres de correção, respeito e urbanidade acima referenciados.

Mas, com a conduta em causa, não terá o Demandante exercido a sua liberdade de expressão?

É certo que tal posição jusfundamental abarca a expressão de gestos, mas é igualmente certo que a mesma não é ilimitada ou absoluta. Ora, a normatividade sancionatória aqui em apreço restringe tal direito fundamental, não podendo, nesse leque normativo, ser olvidado o disposto no artigo 52.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro ("As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva") e, ainda, no seu n.º 2 ("Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visem sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo").

Aqui chegados, em face da alegação do Demandante, impõe-se uma nova questão: a interpretação e aplicação das disposições regulamentares em consideração, promovida pelo Conselho de Disciplina da Demandada, será desconforme à Constituição, por preterição do princípio da proporcionalidade?

Para o Demandante, ainda que só por cautela de patrocínio admita o carácter "*simbolicamente desafiador ou provocatório*" do gesto" (cf. o artigo 40.º do



Tribunal Arbitral do Desporto

articulado inicial), a restrição à sua liberdade de expressão seria ilegítima, pois *"a tese sufragada pelo Conselho de Disciplina encerra um alcance que não se pode compreender nem aceitar: um dirigente desportivo, depois de ser alvo de insultos particularmente grosseiros, deve permanecer absolutamente imperturbável, não podendo reagir com um mero gesto desprovido de qualquer conteúdo ofensivo."* (cf. o artigo 41.º do mesmo articulado).

Como se viu e ora se reitera, o Tribunal não acompanha tal entendimento, pois sobre o Demandante recaem deveres qualificados de correção, respeito e urbanidade, cuja preterição é disciplinarmente relevante. Mas tal quererá dizer que não importa a circunstância de o Demandante ter gesticulado em reação a um comportamento muito lamentável de alguns adeptos?

Negativo. É que a provocação consiste numa circunstância atenuante especial das faltas disciplinares, como resulta claro do artigo 55.º, n.º 1, alínea d), do RDLPPF. E tal circunstância foi objeto de aplicação pela Demandada: *"No entanto, importa ter em conta que o Arguido atuou em reação imediata a expressões insultuosas de que acabara de ser alvo, contexto que deve ser valorado, em seu favor, como provocação nos termos e para os efeitos do artigo 55.º, n.º 1, alínea d), do RDLPPF. Com efeito, tal circunstância é suscetível de influenciar o estado emocional do agente, afetando a serenidade da sua atuação e atenuando, ainda que de forma limitada, a censurabilidade da conduta adotada."* (cf. o ponto 68 do ato impugnado e, abrindo caminho a tal, o ponto 48, também do ato impugnado).

No mais, refere o Demandante que o teste da adequação falha porque *"não se vislumbra de que forma a repressão da liberdade do Demandante se exprimir quanto aos insultos de que foi alvo seria apta a proteger os deveres de lealdade, correção e urbanidade"* (cf. o artigo 58.º do articulado inicial). Ora, não pode o Demandante olvidar os deveres qualificados que sobre si impendem e a realidade já oportunamente referenciada de as normas de direitos fundamentais não serem ilimitadas, podendo ser objeto de restrição, desde logo, por via de normatividade que visa sancionar infrações disciplinares, como a que aqui releva. Assim sendo, o



Tribunal Arbitral do Desporto

meio (o ato impugnado) é apto a atingir o fim visado: punir disciplinarmente quem praticou a infração em referência.

Por seu turno, o teste da necessidade falharia porque *“não foi identificado qualquer efeito concreto – antes remetendo para uma formulação genérica – que o gesto do Demandante pudesse suscitar sobre o comportamento de adeptos que já se encontravam num estado de hostilidade e agressividade patente.”* (cf. o artigo 59.º do articulado inicial). O teste da necessidade tem, porém, outro objeto: aferir se existia um meio menos lesivo para atingir o mesmo fim. Em face da existência de uma infração disciplinar, cujos pressupostos constitutivos estão verificados (existindo inclusivamente dolo), não se vê que a finalidade disciplinarmente visada pudesse ser atingida por via da prática de um ato menos lesivo.

Importa, aliás, salientar a sanção pecuniária que foi aplicada ao Demandante tem valor reduzido: 460,00,00 €.

Efetivamente, entre um mínimo de 3 UC e um máximo de 25 UC (cf. o artigo 141.º do RDLPPF), a Demandada aplicou ao Demandante uma sanção de multa de 6 UC, ou seja, bem longe do patamar máximo, tendo reduzido a mesma *“em ¼ por força da atenuante da provocação, nos termos do artigo 56.º, n.º 2 do RDLPPF, fixando-se em 4,5 UC, sanção que, em aplicação do fator de ponderação respetivo (de zero ponto um), nos termos da tabela referida no artigo 36.º, n.º 2 do RDLPPF, corresponde ao valor de € 460,00 (quatrocentos e sessenta euros), atento o arredondamento previsto no artigo 56.º, n.º 5 do RDLPPF.”* (cf. o ponto 70 do ato impugnado). Isto apesar de o Demandante ter antecedentes disciplinares (cf. a factualidade julgada provada na alínea **F**)). Eis o que também releva deixar decisoramente expresso, quanto ao critério da proporcionalidade em sentido estrito.

Refere, aliás, o Demandante que o ato impugnado *“não satisfaz um juízo de proporcionalidade uma vez que sacrifica quem respondeu a insultos de forma contida e inofensiva em pleno exercício da sua liberdade de expressão para salvaguardar deveres de correcção e respeito para com o público que gratuitamente o insultava.”* (cf. o artigo 60.º do articulado inicial). Renova-se: o Demandante, enquanto dirigente de um clube, encontra-se numa posição particular



Tribunal Arbitral do Desporto

ou especial, sujeito a deveres qualificados, cuja preterição é disciplinarmente censurada – deveres que, com culpa, se entende terem sido preteridos, *in casu*.

Não se verifica, pois, qualquer “*ilegítima compressão da liberdade de expressão do Demandante, em violação do disposto nos artigos 18.º e 37.º da CRP e no artigo 10.º da CEDH.*” (cf. o artigo 61.º do articulado inicial).

Em suma, improcedendo os (supostos) fundamentos invalidatórios, há que concluir que o ato impugnado está numa relação de conformidade com o bloco de juridicidade e, assim sendo, é mantido no ordenamento jurídico.

3. Decisão

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, **julga-se improcedente a presente ação arbitral.**

A responsabilidade pelas custas é inteiramente do Demandante, que se fixam em € 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta euros), acrescidos de IVA à taxa legal de 23%, ou seja, no valor total de € 5.105,00 (cinco mil cento e cinco euros), tendo em consideração que, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1, da Lei do TAD, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, aqui se incluindo os honorários dos Árbitros e os encargos administrativos.

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, e corresponde à posição do ora signatário e da Dra. Sónia Carneiro, tendo o Doutor Gustavo Gramaxo Rozeira votado vencido, juntando declaração de voto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

Lisboa (sendo este o lugar da arbitragem e o local onde o Acórdão foi proferido), 19 de maio de 2026.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Tiago Serrão

Declaração de voto

Dirijo do Colégio Arbitral no que diz respeito ao entendimento de que as expressões e gestos referidos no ponto C) do probatório seriam subsumíveis na factispécie da infração disciplinar prevista no art. 141.º, al. d), do RD, por referência aos deveres previstos nos arts. 19.º, n.º 1, e 51.º, n.º 2, do RC.

Para a maioria do Colégio Arbitral aquele facto preencheria o tipo objetivo do ilícito disciplinar em causa porquanto seria ofensivo do dever qualificado de correção e respeito previsto nestes dois últimos preceitos regulamentares.

Não posso acompanhar esta posição.

Quanto a mim, no gesto de acenar para o público em sinal de adeus e de envio de beijos não vai implicada qualquer ofensa do dever de correção e de respeito, já que não atinge a bitola da relevância disciplinar nem se pode subsumir no enquadramento regulamentar que lhe foi dado pela decisão administrativa impugnada.



Tribunal Arbitral do Desporto

É inequívoco que os comportamentos que são atribuídos ao Demandante veiculam uma conduta corrente e habitual na prática desportiva. Frequentemente, os atletas, treinadores e dirigentes acenam ao público e dirigem-lhe beijos nos estádios e recintos desportivos e suas redondezas. É esse, particularmente, o caso quando realizam algum feito desportivo (como, no caso do futebol, a marcação de um golo) ou recebem alguma homenagem ou prémio (como no caso de uma medalha ou taça).

Objetivamente, acenar ao público em sinal de adeus e de envio de beijos não é ofensivo nem desrespeitador. Nunca, em circunstância alguma, um órgão disciplinar desportivo — e, presumivelmente, a maioria do Colégio Arbitral — aceitaria sancionar disciplinarmente um atleta ou dirigente que, imediatamente após receber uma taça ou uma medalha, acenasse ao público em sinal de adeus e de envio de beijos.

O que distingue a situação nestes autos da hipótese acabada de descrever é que o Demandante acenou para o público em sinal de adeus e de envio de beijos quando este mesmo público o insultava e injuriava.

Porém, objetivamente considerado, o comportamento do Demandante não é ofensivo nem desrespeitador de quem quer que seja. É, aliás e num sentido bíblico, condizente com a, louvável, atitude cristã de dar a outra face.

Verdadeiramente, o que o órgão disciplinar autor da decisão administrativa impugnada sancionou, e o Colégio Arbitral confirmou, foi o contexto em que a conduta do Demandante teve lugar. Ou seja: na opinião destes órgãos, aquilo que determina a ilicitude da conduta do Demandante não é, então, a ação do agente, objetivamente considerada, mas sim o comportamento do público: se o exato e mesmo aceno for dirigido a um público entusiasmado e venerador será uma prática lícita e até elogiosa; se for dirigido a uma horda injuriadora e turbulenta já será disciplinarmente censurável.

Assim tipificada, a infração disciplinar, tal como foi aplicada no presente processo, manifestamente não só não tem cobertura nas normas regulamentares em



Tribunal Arbitral do Desporto

causa como, e sobretudo, implicaria sancionar o agente por um facto que não lhe é imputável nem está sobre o seu domínio.

O entendimento sufragado pela decisão impugnada, e confirmado pelo Acórdão arbitral, de que o aceno dirigido ao público seria ofensivo e desrespeitador é irrazoável e desproporcionado, reconduzindo-se, na verdade, ao sancionamento de comportamentos apenas por não serem tidos como de bom-gosto ou convenientes.

Assim, e ao contrário dos meus demais colegas Árbitros, teria concluído pela verificação do vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de direito, na medida em que a conduta do Demandante não se subsume na factispécie da norma sancionatória ao abrigo da qual ele foi condenado e, conseqüentemente, teria anulado a decisão administrativa impugnada nesta arbitragem.

Por último, uma consideração final acerca daquela que, na opinião da maioria do Colégio Arbitral, seria a (única) atitude disciplinarmente lícita que se poderia aceitar do Demandante no contexto da situação em que se viu confrontado (*"o Demandante tinha de ficar acima dos insultos em causa – o que, reconhece-se, não será fácil, na prática –, não podendo, em cenário de tensão, ainda que com gestos aparente ou formalmente amigáveis, responder aos autores dos insultos"*). Ora, se é verdade que a liberdade de expressão tem de se conformar com a observância de especiais deveres de conduta que resultam da condição de agente desportivo, também não pode deixar de ser verdadeiro que esta condição não transforma as pessoas assim qualificadas numa espécie de eunucos no que ao exercício daquela liberdade diz respeito, como que permanentemente castrados do poder de veicular qualquer pensamento ou gesto crítico ou de simples desagrado, por mais inofensivo que seja, ou, de um modo geral, apenas admitidos a expressar louvas e elogios às estruturas desportivas, aos demais agentes desportivos e às hordas de adeptos.

Votei, assim, pela procedência da pretensão arbitral e pela anulação da decisão administrativa disciplinar impugnada nesta arbitragem.

CAAD, d.s.

//Gustavo Gramaxo Rozeira//